

**DANO QUALIFICADO - RESISTÊNCIA - DESACATO A POLICIAL - RESISTÊNCIA À PRISÃO - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - AUTORIA - MATERIALIDADE - PROVA - CONDENAÇÃO**

- O réu que desacata policiais e resiste à voz de prisão pratica o crime de resistência, sendo legal a ação policial.

- O laudo pericial que comprova a ocorrência de dano qualificado prescinde da participação da defesa, enquanto a autoria se depreende da prova, mantendo-se a condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.702191-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Na 1ª Vara Criminal da Capital, Taciano Tupi Sardinha Pinto, já qualificado, foi condenado incurso nas sanções dos arts. 163, parágrafo único, e 329, ambos do CP, apenado, quanto ao primeiro, com um ano de detenção, em regime aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, quanto ao segundo, com quatro meses de detenção, também em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, na forma especificada na sentença, tudo porque, em 1º.09.01, no Supermercado Estrela D'Alva, Bairro St.ª Tereza:

Não se conformando com a metragem indicada na embalagem dos rolos de papel higiênico

adquiridos, Taciano começou a destruir as mercadorias e procurou os policiais vítimas para cobrar deles uma atitude contra o estabelecimento, tendo os mesmos orientado o acusado a procurar ajuda junto aos órgãos de defesa do consumidor, no caso os competentes para tanto.

Inconformado com a resposta, Taciano passou a ofender os milicianos, chamando-os de "bunda de peru", policiaizinhos de merda", "bundão", e dizendo a eles "para tomar no cu", entre outros desparatérios (*sic*).

Diante disso, os militares deram voz de prisão ao denunciado, que reagiu agredindo as vítimas, desferindo um soco no policial Silvano e vários arranhões na vítima André Cleber, sendo por isso necessário o uso de força física para conter o agressor.

Ao ser colocado dentro da viatura, Taciano totalmente descontrolado passou a ameaçar os policiais e a desferir vários chutes no interior do veículo que resultaram no amassamento da porta e grade de proteção do compartimento de segurança (*sic*, denúncia de fl. 02/03).

Irresignado, apela, pedindo sua absolvição, pela inexistência de dolo na conduta praticada, além da imprestabilidade do laudo pericial como prova da materialidade, bem como pela insuficiência do conjunto probatório.

As contra-razões e o parecer da douta Procuradoria de Justiça abraçam a conclusão da sentença.

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos condicionantes de admissibilidade, conheço do recurso.

Tanto em juízo como perante a autoridade policial o apelante negou os fatos, aduzindo que nunca desacatou os milicianos.

Porém, as vítimas, ouvidas às fls. 93 e 94, confirmaram integralmente o teor da acusação.

Dênis Rodrigues de Oliveira, às fls. 47 e 96, informou que o réu começou a rasgar as embalagens de papel higiênico no interior do supermercado, parecendo embriagado, tendo desacatado os policiais que o abordaram, os quais, entretanto, não ouviram as ofensas proferidas, o mesmo sendo dito por Josie Martins de Assis, à fl. 48.

Têm-se, assim, como verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo que a materialidade dos delitos restou positivada pelo auto de resistência de fl. 13, ACDs de fls. 22 e 23 e laudo pericial de fls. 38/43.

Ao contrário do que sustenta o apelante, inexistente qualquer vício a macular a perícia realizada, que comprovou a materialidade do crime de dano, pois que o mesmo foi firmado por três profissionais técnicos, prescindindo a participação da parte e de seu defensor, não havendo falar em insignificância do patrimônio público danificado, que não é parâmetro para tipificação do delito.

Já a autoria quanto ao dano qualificado se extrai das declarações das vítimas, que se mostram verossímeis ante o cotejo com o restante da prova.

A resistência restou configurada, uma vez que, ao desacatar os policiais, estes deram voz de prisão ao réu, que resistiu com o uso de violência, o que foi comprovado pelos autos de corpo de deli-

to mencionados, sendo legítima a ordem dada em virtude das ofensas proferidas, não havendo falar em ilegalidade da ação policial.

O dolo específico de resistir a ato de autoridade restou também configurado, uma vez que os policiais se encontravam no exercício da função, sendo certo, ainda, que a embriaguez do réu por ocasião dos fatos, que nem sequer restou demonstrada, mas apenas noticiada pela prova oral, não é suficiente para concluir-se pela inexistência do dolo, pois que não é proveniente de caso fortuito ou força maior, pelo que resta mantida a condenação.

A pena restou concretizada acima do mínimo legal para ambos os crimes, o que se mostra correto, ante a análise das circunstâncias judiciais contida na sentença, pelo que se mantém a reprimenda imposta.

Observo que foi o apelante indevidamente beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, primeiramente porque o crime de resistência foi cometido mediante violência, além de não recomendarem as circunstâncias judiciais, e ainda, pelo *quantum* da reprimenda, já que seria cabível a substituição por duas, e não por apenas uma pena restritiva.

Porém, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, sendo vedada a *reformatio in pejus*, fica mantida a substituição, tal como concedida.

Assente o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-